RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.051 - RO (2018/0322004-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS POLIDORO
RECORRENTE	:	EDUARDO JUNIOR POLIDORO
ADVOGADO	:	TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO003755
RECORRIDO	:	FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
ADVOGADO	:	LEANDRO MÁRCIO PEDOT - RO002022

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

DECISÃO

FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI (FAAGRO) ajuizou execução contra JOSE CARLOS POLIDORO e EDUARDO JUNIOR POLIDORO (JOSÉ e EDUARDO) pretendendo o pagamento do valor correspondente à 22.756 sacas de soja de 60kg.

JOSÉ e EDUARDO opuseram embargos à execução afirmando a exceção de contrato não cumprido.

Em primeiro grau, os embargos à execução foram julgados improcedentes.

JOSÉ e EDUARDO apelaram e o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da hipossuficiência (e-STJ, fl. 578).

Então, JOSÉ e EDUARDO interpuseram agravo interno afirmando que foi comprovada a hipossuficiência financeira e a impossibilidade de pagamento das custas.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

> *Gratuidade Processual. Hipossuficiência financeira. Declaração de pobreza. Ausência. Necessidade não demonstrada. Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe a legislação em vigor, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que não ficou configurada a necessidade dos agravantes, os quais sequer firmaram documento para subsidiar a pretensão a concessão do benefício* (e-STJ, fl. 594).

Irresignados, JOSÉ e EDUARDO interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando a violação dos arts. 1º e 9º da Lei nº 1.060/50; 98 do NCPC e 5º, XXXV, da CF no que se refere à comprovação da hipossuficiência financeira com a juntada da declaração e dos documentos.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 610).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*

Do mérito

JOSÉ e EDUARDO sustentaram a violação dos arts. 1º e 9º da Lei nº 1.060/50; 98 do NCPC e 5º, XXXV, da CF no que se refere à comprovação da hipossuficiência financeira com a juntada da declaração e dos documentos.

O Tribunal de origem consignou que a declaração de probreza tem presunção relativa e que os documentos comprovando a alegada hipossuficiência não foram juntados na origem, fazendo-o nos seguintes termos:

> *Compulsando os autos, tenho que não demonstrada a incapacidade financeira dos apelados, haja vista que os documentos juntados me faz concluir estarem os mesmos litigando em diversas ações judiciais, na condição de devedores, o que por si só, não os impede de custear as despesas inerentes ao processo em trâmite.*
> *A menção às várias formas de comprovação da hipossuficiência*

> *financeira na decisão de indeferimento da gratuidade, apesar de ser tão somente elucidativa, teve o condão de auxiliar os agravantes (princípio da cooperação) a demonstrarem suas reais e atuais condições financeiras, sem que os mesmos que os mesmos tivessem desincumbido de o fazer.*
> *Ademais, ao contrário do que consta nas razões recursais, inexiste nos autos a afirmação dos agravantes quanto a incapacidade financeira, o que, de acordo com a Lei n° 7.115/83, poderia ser feita por mera declaração firmada pelos próprios interessados, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, com finalidade de corroborar (presunção júris tantum), o pedido formulado na inicial e razões recursais.*
> *Está sedimentado o entendimento quanto a presunção relativa de veracidade quanto a declaração de pobreza firmada pelo interessado, conforme julgados a seguir:*
> *[…]*
> *Alegam os agravantes que atualmente tem como única atividade laborativa a realização de diárias, sem contudo, juntar qualquer prova a respeito (contrato de prestação de serviço; recibo de recebimento de valores; CTPS, etc).*
> *Consta dos autos que os agravantes são proprietários de imóveis rurais de grande extensão e, apesar de noticiarem ter alterado a condição patrimonial, não se desincumbiram da prova a esse respeito.*
> *Assim, como não ficou satisfatoriamente comprovada a condição de necessitada dos agravantes, desatendidos ficaram os requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária […]* (e-STJ, fls. 596/597).

Esta Corte já firmou o entendimento que a declaração de pobreza possui presunção relativa da declaração de pobreza, sendo possível que o Juiz requeira a apresentação de provas da alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS NÃO CONFIGURADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 705, IV, DO CPC/1973 E ART. 24 DO DL. 21.981/1943. SÚMULA 211/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. ANÁLISE DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.*

> *DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.*
> *6. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser analisado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.*
> *7. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Quanto ao tema, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

O Tribunal de origem ressaltou que não foi comprovada a hipossuficiência, sendo imperioso reconhecer a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos nesta esfera recursal em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, o acórdão não merece qualquer reparo porque cabe aos recorrentes comprovar a alegada hipossuficiência, na origem, como consignado no acórdão recorrido, o que não foi realizado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator